



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para explicitar hipótese de violência psicológica praticada por terceiro que, com ciência da situação de violência doméstica e familiar, induza ou pressione a mulher a não buscar os mecanismos legais de proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 7º

§ 3º Também configura violência psicológica contra a mulher, para os fins desta Lei, a conduta de pessoa que, prevalecendo-se de relação de autoridade, confiança, dependência ou ascendência relevante sobre mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º desta Lei, e tendo ciência dessa condição, induza, constranja, pressione ou influencie a mulher com a finalidade de impedir, dificultar ou desestimular o acesso aos mecanismos legais de proteção, especialmente quando buscar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – impedir ou desestimular a comunicação dos fatos às autoridades competentes;

II – induzir a mulher a permanecer na situação de violência;

III – atribuir à mulher responsabilidade pelos atos de violência praticados contra ela;

IV – induzir a mulher a retratar-se de representação, quando juridicamente cabível, ou a requerer a revogação de medidas protetivas de urgência sem manifestação livre e consciente de sua vontade.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a manifestações genéricas de aconselhamento, orientação pessoal, assistência espiritual, aconselhamento religioso ou apoio emocional que não tenham por finalidade impedir, dificultar ou desestimular o acesso da mulher aos mecanismos de proteção previstos nesta Lei.

§ 5º A caracterização da hipótese prevista no § 3º não implica criação de novo tipo penal nem afasta a aplicação dos tipos penais eventualmente cabíveis previstos na legislação vigente.”

Art. 2º A caracterização da violência psicológica prevista nesta Lei poderá fundamentar a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis, observados os requisitos legais e as disposições dos arts. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e permanece como um dos principais desafios enfrentados pelas políticas públicas de proteção às mulheres no Brasil. Embora a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tenha estabelecido importante sistema de prevenção, assistência e proteção, a experiência prática demonstra que a perpetuação da violência frequentemente ocorre por mecanismos indiretos de pressão psicológica exercidos por terceiros sobre a mulher em situação de vulnerabilidade.

Em diversos contextos, pessoas que ocupam posições de autoridade, confiança, dependência ou ascendência relevante sobre a mulher podem influenciar suas decisões de maneira a desencorajá-la a procurar ajuda, comunicar os fatos às autoridades competentes, buscar medidas protetivas ou romper ciclos de violência. Tais condutas, quando praticadas com conhecimento da situação de violência e com a finalidade de dificultar o acesso aos instrumentos legais de proteção, contribuem diretamente para a manutenção do contexto abusivo e para o agravamento dos danos sofridos pela vítima.

A presente proposta busca explicitar, no âmbito da violência psicológica já prevista na Lei Maria da Penha, situação específica em que terceiros atuam como agentes de perpetuação da violência doméstica e familiar. O objetivo não é ampliar indevidamente a incidência da legislação nem restringir a liberdade religiosa, a liberdade de expressão ou o legítimo exercício de aconselhamento pessoal, espiritual ou comunitário. Ao contrário, a proposta delimita expressamente sua incidência às hipóteses em que haja finalidade concreta de impedir, dificultar ou desestimular o acesso da mulher aos mecanismos de proteção assegurados pela legislação.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, da igualdade material entre homens e mulheres, prevista no art. 5º, inciso I, e do dever estatal de criar mecanismos para coibir a violência no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

âmbito das relações familiares, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal. Também se harmoniza com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 19 e a ADI 4.424, reconheceu a plena constitucionalidade do sistema protetivo instituído pela Lei Maria da Penha e a legitimidade da adoção de medidas legislativas destinadas ao enfrentamento das múltiplas formas de violência de gênero. A presente proposição insere-se nesse contexto de aperfeiçoamento legislativo, contribuindo para tornar mais efetiva a proteção conferida às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264658910100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

